



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008945-50.2006.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelado JOAO BATISTA BIANCHINI E IRMÃO (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0008945-50.2006.8.26.0168

Processo originário nº 0008945-50.2006.8.26.0168¹

Apelante: Município de Dracena

Apelado: Joao Batista Bianchini e Irmão

Comarca: 1ª Vara - Dracena

Voto nº 9663

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Município de Dracena – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir do Fisco, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal – Cabimento – A execução fiscal de pequeno valor e paralisada por mais de 01 (um) ano sem que houvesse a localização de bens penhoráveis configura a perda do interesse de agir – Aplicação do artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ que dispõe sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da ação e sem movimentação útil há mais de 01 (um) ano – O item 3 do Tema 1184 se aplica às execuções fiscais em trâmite e faculta ao Ente Federado requerer a suspensão do processo para adoção das medidas administrativas prévias – Providências extrajudiciais que configuram mera faculdade do credor e que não foram realizadas pelo Município – Processo sem movimentação útil por mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis – Caso concreto que se amolda à hipótese do Tema 1184 e Resolução CNJ 547/2024 – Sentença mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Dracena** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,30

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2006

por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 137/139).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que a extinção realizada pelo Juízo a quo atenta contra o próprio Provimento nº 2.744/2024 do TJSP, art. 1º, parágrafo único. Aponta a violação do art. 9º e art. 10 do Código de Processo Civil. Justifica que a extinção da execução fiscal de ofício impossibilitou à exequente requerer a suspensão do processo para tentar providências extrajudiciais junto ao executado, caso que pode acarretar grave prejuízo ao crédito, ante a possibilidade de prescrição. Afirmar que o Juízo de Primeiro Grau não respeitou a competência constitucional conferida ao Município, que já possui legislação específica que estabelece o que considera execução de baixo valor, qual seja, Lei nº 4.557/2017, além de tornar possível o protesto extrajudicial diretamente ao cartório de protesto e notas. Ressalta que não foram cumpridos todos os requisitos da Resolução 547/2024 do CNJ para a extinção do processo, enfatizando que o processo não está sem andamento útil há mais de um ano. Dessa forma, defende ser incabível extinguir a execução fiscal, uma vez que ela é frutífera. Ao final, aguarda o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 147/159).

Em sede de contrarrazões o apelado opina pelo não provimento do recurso (fls. 183/196).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/11/2006 pelo **Município de Dracena** em face de **João Batista Bianchini e irmão** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2002 a 2004 no valor de R\$ 1.000,30, conforme CDAs de fls. 03/07.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de

Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2006 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Conforme certidão de fls. 27 o executado foi citado na pessoa do síndico da massa falida em 16/11/2010.

Em 16/01/2012 a exequente requereu a penhora e avaliação de imóvel pertencente ao executado (fl.32), tendo sido lavrado termo de penhora à fl. 37.

No entanto, a penhora foi anulada, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada após a decretação de falência, devendo a penhora ser realizada no rosto dos autos do processo de quebra (fls. 50/51).

Em 25/08/2016 foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos de nº 0002222-98.1995.8.26.0168 correspondente ao valor da dívida (fl. 64).

Em 10/07/2018 foi solicitada a transferência do valor atualizado da dívida (fl.76).

Em ofício datado de 05/07/2021 o juízo foi informado de que a avaliação dos bens arrecadados havia sido determinada e que, após a avaliação, os bens seriam levados a leilão (fl. 104).

Em 15/05/2024 o Juízo de origem chamou o feito à ordem para intimar a Municipalidade a se manifestar acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme previsto no Tema 1184 (fl. 133).

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 29/07/2024, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 137/139).

Correto o entendimento do Juízo sentenciante.

Verifica-se que a penhora no rosto dos autos deferida a fls. 50/51 não foi efetiva, em razão das informações constantes do ofício de fl. 104 e da ausência de comprovação da existência de saldo credor em favor da exequente.

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de

devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora